



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER

PROCESSO: DETRAN-PRO- 2025/29065

RESPOSTA OFÍCIO Nº 10216/2025/CETRAN/DETRAN

Assunto: Consulta sobre prazo decadencial na instauração do processo de suspensão do direito de dirigir.

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. ART. 261, §10, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXPRESSÃO "INSTAURADO CONCOMITANTEMENTE". NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO CETRAN/MT. CONCOMITÂNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SIMULTANEIDADE ABSOLUTA ENTRE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA À HARMONIZAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E O PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. FIXAÇÃO DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA ORIENTAÇÃO DOS JULGAMENTOS. MARCO TEMPORAL DOS EFEITOS. DELIBERAÇÃO COLEGIADA NO SENTIDO DE CONFERIR EFEITOS EX TUNC AO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO, TENDO COMO TERMO INICIAL O PARECER PROFERIDO EM 16/01/2024 PELO PROCURADOR DO ESTADO DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DO PROCESSO DETRAN-PRO-2023/26093. ATUAÇÃO DO CETRAN RESTRITA À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERPRETATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAR OU INOVAR NA ORDEM JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO UNIFORME PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta administrativa instaurada no âmbito do DETRAN/MT, a partir de provocação do CETRAN/MT, com a finalidade de esclarecer a interpretação do art. 261, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao alcance da expressão "instaurado concomitantemente" no processo de suspensão do direito de dirigir. A controvérsia surgiu em razão da multiplicidade de recursos administrativos nos quais se passou a alegar decadência da instauração do processo



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

suspensivo, ao argumento de que não teria sido observada a concomitância legalmente exigida.

Em razão da relevância da matéria, o feito foi encaminhado à análise jurídica, tendo a Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Manifestação nº 194/2025/SGACI, reafirmado entendimento anterior no sentido de que a concomitância prevista no art. 261, §10, do CTB não deve ser compreendida como simultaneidade absoluta entre todos os atos administrativos, mas como tramitação coordenada dentro do mesmo contexto jurídico-temporal. Referida manifestação foi homologada e posteriormente acolhida pela Presidência do DETRAN/MT, com restituição dos autos ao CETRAN/MT para adoção das providências cabíveis.

Submetida a matéria à apreciação deste Conselho, sobreveio deliberação colegiada no sentido de que, para fins de uniformização dos julgamentos administrativos, seria cabível a fixação de parâmetro interpretativo objetivo, bem como a definição de marco temporal para a incidência desse entendimento, conferindo-se-lhe efeitos *ex tunc* a partir de 16/01/2024, data do parecer proferido pelo Procurador do Estado Diego Ronney de Oliveira no Processo DETRAN-PRO-2023/26093.

É o relatório.

2. VOTO

A controvérsia cinge-se à correta interpretação do art. 261, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente quanto ao sentido jurídico-administrativo da expressão “instaurado concomitantemente”, para fins de aferição da regularidade temporal da instauração do processo de suspensão do direito de dirigir.

A leitura mais adequada e segura conduz ao entendimento de que a concomitância não pode ser interpretada como mera



CETRAM-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

coincidência formal de datas, tampouco como exigência de prática simultânea e exata de todos os atos administrativos. Isso porque o processo de imposição da multa e o processo de suspensão do direito de dirigir, embora relacionados, possuem natureza própria, sujeitos distintos em determinadas hipóteses e dinâmica procedimental específica. Em muitos casos, especialmente quando o condutor infrator não se confunde com o proprietário do veículo, há dois processos administrativos autônomos, ainda que interligados pelo mesmo fato gerador. Nessa perspectiva, exigir que ambos tenham início rigorosamente no mesmo dia ou no mesmo instante significaria adotar interpretação excessivamente restritiva, sem correspondência necessária com a finalidade da norma.

O que a legislação pretende assegurar, em verdade, é que não haja descompasso injustificado entre a consolidação da infração e a atuação administrativa destinada à apuração da penalidade de suspensão. A exigência legal de concomitância deve, portanto, ser compreendida como necessidade de tramitação coordenada, harmônica e temporalmente vinculada, de modo a impedir tanto a instauração prematura de processo suspensivo antes da definição da penalidade-base, quanto a abertura tardia e desvinculada desse procedimento em momento incompatível com a lógica do sistema. O núcleo da norma não está na simultaneidade material absoluta, mas sim na correlação temporal entre os procedimentos.

Esse entendimento mostra-se ainda mais coerente quando se observa que a regulamentação administrativa da matéria diferenciou as hipóteses em que o infrator é também o proprietário do veículo daquelas em que o condutor autuado é pessoa diversa. Na primeira situação, admite-se a lógica do processo único, justamente porque a identidade subjetiva entre o responsável pela infração e o destinatário da penalidade de suspensão permite a unificação procedimental. Na segunda, porém, a própria sistemática normativa reconhece a possibilidade de tramitação em autos distintos, o que afasta,



CETRAM-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

por consequência lógica, a tese de simultaneidade absoluta entre todos os atos. Se a norma regulamentar admite procedimentos distintos, não se pode exigir deles uma identidade formal rígida, bastando que caminhem dentro de um encadeamento jurídico compatível.

Todavia, cumpre registrar, de forma expressa, que este Conselho atua nos limites de sua competência administrativa. Ao CETRAM não cabe legislar, inovar na ordem jurídica ou criar requisito normativo autônomo. Sua atuação restringe-se à interpretação da legislação e da regulamentação de trânsito já existentes, bem como à uniformização de sua aplicação no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, a orientação ora firmada não traduz criação de norma nova, mas apenas definição interpretativa destinada a conferir coerência, previsibilidade e segurança jurídica aos julgamentos administrativos submetidos à apreciação deste Colegiado.

É precisamente nessa condição de órgão administrativo interpretativo que se admite a fixação de diretriz uniforme para exame da matéria, sem que disso resulte criação normativa autônoma. O que se firma, portanto, não é regra nova, mas critério hermenêutico para aplicação uniforme do art. 261, §10, do CTB, em consonância com a orientação jurídica já externada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e acolhida pela Presidência do DETRAM/MT.

Nessa linha, revela-se juridicamente possível adotar, como parâmetro objetivo de interpretação administrativa, o entendimento de que a instauração do processo suspensivo deve ocorrer até o vencimento da Notificação de Penalidade, de forma a preservar a necessária vinculação lógica e temporal entre a penalidade de multa e o procedimento de suspensão do direito de dirigir.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Além disso, considerando a deliberação majoritária firmada em sessão, mostra-se adequado estabelecer marco temporal para a incidência desse entendimento, a fim de preservar a segurança jurídica, a coerência administrativa e a uniformidade dos julgamentos. Por essa razão, os efeitos da orientação ora consolidada devem retroagir, ex tunc, até 16/01/2024, data em que foi proferido o parecer do Procurador do Estado Diego Ronney de Oliveira nos autos do Processo DETRAN-PRO-2023/26093, ocasião em que a matéria já havia sido enfrentada e tiveram início as bases interpretativas agora reafirmadas por este Conselho.

A definição desse marco não implica edição normativa nova, tampouco atribuição de efeitos legislativos a ato administrativo. Trata-se, unicamente, de explicitação do momento a partir do qual esta interpretação administrativa, já delineada em parecer jurídico antecedente, passa a ser reconhecida por este Conselho como orientação uniforme para julgamento dos recursos administrativos submetidos à sua competência.

Diante disso, voto no sentido de que seja acolhida a interpretação segundo a qual a concomitância prevista no art. 261, §10, do Código de Trânsito Brasileiro não corresponde à simultaneidade absoluta entre os atos administrativos, mas à necessária correlação temporal entre o processo da infração e o processo de suspensão do direito de dirigir, adotando-se, como parâmetro objetivo de interpretação administrativa, a instauração do processo suspensivo até o vencimento da Notificação de Penalidade, com efeitos ex tunc a partir de 16/01/2024, data do parecer proferido pelo Procurador do Estado Diego Ronney de Oliveira no Processo DETRAN-PRO-2023/26093.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acordam os membros do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso, por maioria de votos, em firmar o entendimento de que a expressão “instaurado concomitantemente”, constante do art. 261, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, não exige simultaneidade absoluta entre os atos administrativos relacionados à penalidade de multa e ao processo de suspensão do direito de dirigir, devendo ser compreendida como correlação temporal entre tais procedimentos. Assentam, ainda, que, para fins de uniformização dos julgamentos administrativos no âmbito deste Conselho, adota-se como parâmetro interpretativo o entendimento de que a instauração do processo de suspensão deve ocorrer até o vencimento da Notificação de Penalidade, sem que isso importe criação de norma nova, por se tratar de orientação firmada estritamente no exercício da competência administrativa interpretativa do CETRAN/MT. Deliberam, por fim, que o entendimento ora consolidado produz efeitos *ex tunc*, tendo como marco temporal a data de 16/01/2024, correspondente ao parecer proferido pelo Procurador do Estado Diego Ronney de Oliveira, nos autos do Processo DETRAN-PRO-2023/26093, devendo a presente orientação ser observada no exame dos recursos administrativos submetidos à apreciação deste Conselho.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2026.

RONI ANTONIO
BARBOSA:7873
6439991
Conselheiro Relator

Assinado de forma digital por RONI ANTONIO
BARBOSA:78736439991
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF A3, ou=Presencial, ou=03208618000130,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=RONI ANTONIO
BARBOSA:78736439991
Dados: 2026.03.24 17:19:29 -0400
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.21288